



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2025

(Do Sr. Bruno Farias)

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Senhor Bruno Farias)

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Art.2º Será concedido aos Auxiliares de Enfermagem o título de Técnico em Enfermagem, através de certificado na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, concedido pelo Conselho Regional competente, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º Somente terão deferimento os pedidos que comprovarem:

I - o exercício pregresso na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

II – a realização de atividades que competem aos técnicos de enfermagem por no mínimo 04 (quatro) anos.

III – curso de qualificação profissional oferecido pelos COREN's com carga horária e normas a serem definidas pelo COFEN.

§1º. Para a comprovação a que se refere o “caput” deste artigo, o requerente deverá apresentar documentação hábil e idônea que possa ser aceita para fins de direito, expedida por instituições públicas ou privadas que conste o desempenho de, no mínimo 04 (quatro) anos, em função ou cargo cujas atribuições sejam relacionadas às competências legais do profissional de enfermagem:

I. Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou;

II. Decretos/Portarias de nomeações;

III. Termos de Posse em Cargo Público;

IV. Certidões em que fique reconhecida a instituição certificadora, com identificação e assinatura da autoridade emitente.

§2º A certificação de que trata o caput deste artigo deverá ser emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 4º O profissional que optar pela reenquadramento deverá regularizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art.6º Os auxiliares de enfermagem que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei terão o prazo de 02 (dois) anos para se adequarem.

Apresentação: 04/02/2025 10:37:56.600 - Mesa

PL n.190/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente nossa sociedade vem enfrentando um dilema ao que se refere aos profissionais de enfermagem que possuem o título de auxiliar, mas exercem a função de técnico, haja vista que o número de profissionais nesta situação é considerável, porém sem o devido reconhecimento profissional e remuneratório.

Diante da sensibilidade do tema, é necessário ressaltar que os referidos cargos guardam diferenças significativas entre eles, como por exemplo, o grau de escolaridade exigido para cada um, as atividades exercidas por cada categoria profissional, etc.

Ocorre que alguns municípios brasileiros tem designado auxiliares de enfermagem para exercer funções de técnico, sem a devida remuneração inerente ao cargo, fato este que tem desaguado no Judiciário, onde observam-se decisões que dão direito ao profissional de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função

O desvio de função é uma prática recorrente, e tem sido muito observado quando nos referimos à enfermagem, e acontece quando o trabalhador é direcionado a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Apesar disso, o desvio de função, caso seja comprovado, deve ser corrigido, a própria Súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 378 informa que “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

Ressalto ainda que existe uma Resolução COFEN, nº 683/2021, que autoriza “o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”.

Diante das razões expostas, e sabedor de que o direito não é imutável e deve ajustar-se às necessidades da sociedade, como parlamentar representante da categoria permitir o reenquadramento desses profissionais auxiliares de enfermagem na função de técnico de enfermagem, é medida que se faz urgente para que se acabe de vez com os desvios de função e consequentemente para que se garanta a justiça social.

Portanto, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.


Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

FIM DO DOCUMENTO